



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3892, DE 2020

(Apensados: PL 3165/2020; PL 3551/2020; PL 4321/2020; PL 4489/2020)

Dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19 nas seguintes ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais nas escolas das redes públicas de ensino:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772586800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - adequação da infraestrutura sanitária das escolas, com prioridade à construção de banheiros e lavatórios com acesso às redes de esgoto e de distribuição de água;

II - disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs), incluindo máscaras, óculos, viseiras e material de higiene – sabão, água sanitária, álcool em gel 70% (setenta por cento), nos períodos de alimentação e no transporte escolar, destinados aos alunos, professores, motoristas e pessoal do quadro administrativo;

III - contratação extraordinária de mão de obra temporária de pessoal de apoio para atender às necessidades de distanciamento social na escola, de adequação dos espaços entre alunos nas salas de aula, bem como de afastamento temporário dos profissionais que comprovadamente, por laudo médico, integrarem o grupo de risco para agravamento do estado de saúde;

IV - treinamento de profissionais para se adaptarem às novas condições sanitárias e de prevenção ao contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

V - disponibilização de acesso à internet e de conectividade aos estudantes que não puderem voltar às aulas presenciais;

VI - treinamento dos professores no uso de tecnologias que viabilizem a oferta de aulas remotas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - disponibilização de recursos, humanos e tecnológicos, que garantam atendimento dos estudantes com deficiência em igualdade de condições com os demais, inclusive quando adotada parte das atividades de ensino a distância;

VIII - realização obrigatória de testes moleculares (RT-PCR) ou sorológicos para diagnóstico do vírus em casos suspeitos de contágio de estudantes e de trabalhadores da educação pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

IX - realizar busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar; e

X - outras ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) de estudantes, profissionais e familiares.

Art. 3º As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação em regime de colaboração, respeitarão as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras e deverão ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares ou acadêmicas considerando:

I - os riscos que o retorno às aulas presenciais, com a consequente ampliação da circulação de pessoas, acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral;

II - a orientação científica, a curva de contágio e o número de óbitos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a deliberação da respectiva comunidade escolar.

§ 1º Os casos diagnosticados de estudantes e de trabalhadores da educação infectados pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) serão notificados aos órgãos de saúde competentes e implicarão medidas de rastreamento das unidades familiares, com vistas ao pronto atendimento dos casos verificados e à adoção das correspondentes medidas de isolamento.

§ 2º Caso as autoridades sanitárias constatem que o retorno às aulas presenciais provocou aumento da transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e consequente aumento da hospitalização, devem recomendar a imediata suspensão das aulas presenciais e a reavaliação das estratégias de retorno seguro às aulas presenciais na localidade.

Art. 4º As despesas com ações previstas no art. 2º desta Lei poderão ser financiadas com recursos:

I - oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, na forma de auxílio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

II - repassados aos entes subnacionais da Federação identificados na rubrica 21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, constantes na Lei Orçamentária Anual de 2020 e alocados ao Ministério da Educação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - recursos repassados aos entes subnacionais, desde que respeitada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, por meio de:

a) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

b) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0;

c) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;

d) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0;

e) transferências de convênios ou de contratos de repasse vinculados à saúde; e

f) transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente

Apresentação: 24/09/2021 11:14 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3892/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772586800>

